CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 16 KB PR.

Informação Jurídica nº 31/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 17/2019

Assunto: Abertura de crédito adicional especial no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 429.616,01.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, de memorando da Secretaria de Educação e Cultura e de Plano de Trabalho, além de memorandos da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria de Saúde, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. **[grifei]**

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar,* se destinado a "*reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço*"[1].

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, não existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

		DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		
164	3.3.90.32.00.00	1011.09.01.06.18	**Transf. Recursos União FNDE - PNAE - MERENDA ESCOLAR**	**401.200,00**
165	3.3.90.32.00.00	000.01.07.00.00	**Recursos Ordinários (Livres)**	**380.000,00**
06.003.12.361.0000.0.000.		**Ensino Fundamental**		
06.003.12.361.0601.0.000.		**TRANSPORTE ESCOLAR**		
06.003.12.361.0601.2.035.		**Transporte Escolar**		
	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		5.723.255,00
	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		612.000,00
	3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		558.000,00
	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		558.000,00
166	3.1.90.11.00.00	103.01.01.00.00	**5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB**	**307.000,00**
167	3.1.90.11.00.00	000.01.07.00.00	**Recursos Ordinários (Livres)**	**251.000,00**
	3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS		54.000,00
	3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		54.000,00
168	3.1.91.13.00.00	103.01.01.00.00	**5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB**	**30.000,00**
169	3.1.91.13.00.00	000.01.07.00.00	**Recursos Ordinários (Livres)**	**24.000,00**
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.111.255,00
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.111.255,00
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		150.000,00
170	3.3.90.30.00.00	103.01.01.00.00	**5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB**	**150.000,00**

Page 13 of 40 15/02/2019 www.elotech.com.br

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 18 RB PITANGA - PR

QDD 2019.pdf

MUNICIPIO DE PITANGA
Estado do Paraná

Exercicio: 2019 Versão: 4

QUADRO DO DETALHAMENTO DA DESPESA - Q.D.D.

	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		4.831.255,00
171	3.3.90.33.00.00	102.02.01.00.00	**Fundeb 40%**	**27.000,00**
172	3.3.90.33.00.00	103.01.01.00.00	**5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB**	**689.000,00**
173	3.3.90.33.00.00	104.01.01.00.00	**Demais Impostos Vinculados à Educação Básica**	**922.000,00**
174	3.3.90.33.00.00	107.99.01.00.00	**Salário-Educação**	**1.185.000,00**
175	3.3.90.33.00.00	1011.09.01.06.18	**Transf Recursos União FNDE/PNAT**	**300.600,00**
176	3.3.90.33.00.00	1013.09.01.05.18	**Transf. Recursos Convênio Estado - Educação/Transporte Escolar**	**1.590.000,00**
177	3.3.90.33.00.00	000.01.07.00.00	**Recursos Ordinários (Livres)**	**117.655,00**
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		130.000,00
178	3.3.90.39.00.00	103.01.01.00.00	**5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB**	**130.000,00**
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		5.000,00
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		5.000,00
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.000,00
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.000,00
179	4.4.90.52.00.00	000.01.07.00.00	**Recursos Ordinários (Livres)**	**5.000,00**
06.003.12.364.0000.0.000.		**Ensino Superior**		
06.003.12.364.0602.0.000.		**CONSTRUINDO O FUTURO**		
06.003.12.364.0602.2.036.		**Manut. e Apoio ao Ensino Superior**		
	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		659.000,00
	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		135.000,00

QDD 2019.pdf

Localizar na página: fundo municipal de saude

	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		50.000,00
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		50.000,00
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		50.000,00
200	4.4.90.52.00.00	303.01.02.00.00	**Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)**	**50.000,00**
08.002.10.301.0801.1.043.		**Construção/Ampliação e Reformas na Area da Saúde / Contrapartida**		
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		50.000,00
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		50.000,00
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		50.000,00
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		50.000,00
201	4.4.90.51.00.00	303.01.02.00.00	**Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)**	**50.000,00**
08.002.10.301.0801.1.118.		**Reforma Hospital Pitanguinha - Emenda parlamentar vereadores**		
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		358.726,30
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		358.726,30
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		358.726,30
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		358.726,30
202	4.4.90.51.00.00	000.01.07.00.00	**Recursos Ordinários (Livres)**	**358.726,30**
08.002.10.301.0801.1.119.		**Aquisição de veiculo para Saúde - Emenda parlamentar vereadores**		
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		77.345,26
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		77.345,26
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		77.345,26
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		77.345,26

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

		JURÍDICA		
391	3.3.90.39.00.00	940.09.06.06.25	**Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa família e Cadastro Único - Portaria 113/2015**	**90.000,00**
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		17.000,00
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		17.000,00
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		17.000,00
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		17.000,00
392	4.4.90.52.00.00	940.09.06.06.25	**Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa família e Cadastro Único - Portaria 113/2015**	**17.000,00**
11.004.08.244.1101.2.068.		**Financiamento da Gestão SUAS**		
	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		29.000,00
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		29.000,00
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		29.000,00
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		29.000,00
393	3.3.90.30.00.00	000.01.07.00.00	**Recursos Ordinários (Livres)**	**4.000,00**
394	3.3.90.30.00.00	936.09.06.06.08	**Componente para Qualificação da Gestão - SUAS**	**25.000,00**
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		10.000,00
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		10.000,00
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		10.000,00
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		10.000,00
395	4.4.90.52.00.00	936.09.06.06.08	**Componente para Qualificação da Gestão - SUAS**	**10.000,00**

7. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, incisos I e III, o autor indica como recursos para suportar as despesas superavits financeiros e anulação de dotações orçamentárias:

> *Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> ***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.* ***[grifei] [sic.]***

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 90 RB PITANGA-PR

Art. 167. São vedados:
I a IV – (omissis);
*V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;*
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; **[grifei].**

9. Como prevê o presente projeto de lei (art. 4º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

10. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

11. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Autoriza crédito adicional especial na importância de 429.616,01 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e um centavo)	Autoriza **a abertura** de crédito adicional especial **no orçamento do Município de Pitanga**.
Justificativa: Quanto à redação ora sugerida, procurou-se apresentar uma alternativa mais concisa e mais técnica, sem prejuízo do sentido. De acordo com o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, *"(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei"*.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar especial no orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2019, no valor de R$ 429.616,01 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e um	Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir **crédito adicional especial** no orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2019, no valor de R$ 429.616,01 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e um centavo),

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

centavo), destinado a suportar as despesas das seguintes dotações orçamentárias: [TABELA]	destinado a suportar as despesas das seguintes dotações orçamentárias: [INSERIR TABELA]
Justificativa: O crédito adicional, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 4.320/64, ou é suplementar ou é especial. Não existe crédito "suplementar especial". Como se vê, a redação visa apenas corrigir erros de técnica legislativa de forma que não haja dúvida acerca da natureza do crédito cuja autorização para abertura se pleiteia. Não se trata de mera formalidade. Basta verificar que o próprio autor do projeto se contradiz: no ofício de fl. 02 fala em crédito especial, mas na justificativa fala em crédito suplementar.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Anulação de Dotações Orçamentárias conforme indicados nas seguintes fontes: [TABELAS] Art. 3º – Para atender o disposto no art. 1º deste Decreto, servirá como recursos o Superávit Financeiro do exercício verificado na fonte a seguir, de acordo com o Artigo 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64: [TABELAS]	Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de duas dotações orçamentárias e de superavits financeiros, respectivamente indicados nas seguintes fontes: [INSERIR TABELAS] Art. 3º **[Suprimir]**
Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido. Percebe-se que o art. 3º faz referência a um decreto. Na verdade, o decreto é ato posterior a aprovação da lei autorizativa de abertura de crédito (objeto deste projeto), configurando-se em ato administrativo que dará execução a lei, ou seja, é o ato que de fato abre o crédito. Por um equívoco do autor, o art. 3º parece ter reproduzido texto do futuro decreto.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 4º - Ficam alterados as ações da Lei nº 2068, de 23 de junho de 2017, e o Anexo de Metas e prioridades da lei nº 2161, LDO-2019, de 03 de setembro de 2018, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2019, no que couber.	Art. 3º **[Renumerado]** Ficam alterados as ações da **Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017**, os Anexos de Metas e **P**rioridades **da Lei nº 2.161, de 3 de setembro de 2018**, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2019, no que couber.
Justificativa: A redação visa apenas corrigir erros de técnica legislativa. A renumeração do artigo decorre da supressão do art. 3º.	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 22 RB PITANGA - PR.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se continuidade da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se, porém, a alteração da redação de alguns dispositivos.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de março de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618